



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898396 - MT(2019/0257229-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MAURO ALBERTO RIEDI**
RECORRENTE : **VALERIA SILVA PILOTO RIEDI**
ADVOGADO : **SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B**
RECORRENTE : **LUIZA RIEDI - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **JEFERSON CARLOTT - MT006679**
RECORRIDO : **LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE**
RECORRIDO : **LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE**
RECORRIDO : **INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME**
RECORRIDO : **NARCISO GUILHERME JUNIOR**
RECORRIDO : **MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME**
RECORRIDO : **PAULO SERGIO GUILHERME**
ADVOGADOS : **AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882**
 LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
 PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA DIRETA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DOAÇÃO DISSIMULADA. NEGÓCIOS CELEBRADOS ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo "prescricional" da ação que visa a anular venda direta de ascendente a descendente, na vigência do Código Civil de 1916, é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo CC.

2. No presente caso, como a venda direta entre ascendente e descendente foi realizada em 11.7.2000, em 11.1.2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto pelo Código de 1916. Dessa forma, conta-se o prazo de dois anos, estabelecido no Código de 2002, a partir de sua entrada em vigor. Como a ação foi proposta em 14.10.2014, a pretensão de anular venda direta de ascendentes a descendente foi atingida pela prescrição.

3. Em se tratando de suposta compra e venda de imóvel com doação dissimulada de pais para filhos, a jurisprudência do STJ entende que, na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se o prazo quadrienal, a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente. Sob a égide do novo Código, passando a simulação a ser causa de nulidade, afasta-se a prescrição ou a decadência.

4. No presente caso, para os negócios realizados antes do Código de 2002, como um dos ascendentes ainda é vivo, a pretensão em relação a eles não foi atingida pela prescrição ou decadência. Para os negócios posteriores ao Código de 2002, a pretensão de anulá-los não está sujeita à decadência.

5. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento aos recursos especiais, acompanhando a relatora, por maioria, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898396 - MT(2019/0257229-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MAURO ALBERTO RIEDI**
RECORRENTE : **VALERIA SILVA PILOTO RIEDI**
ADVOGADO : **SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B**
RECORRENTE : **LUIZA RIEDI - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **JEFERSON CARLOTT - MT006679**
RECORRIDO : **LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE**
RECORRIDO : **LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE**
RECORRIDO : **INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME**
RECORRIDO : **NARCISO GUILHERME JUNIOR**
RECORRIDO : **MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME**
RECORRIDO : **PAULO SERGIO GUILHERME**
ADVOGADOS : **AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882**
 LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
 PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA DIRETA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DOAÇÃO DISSIMULADA. NEGÓCIOS CELEBRADOS ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo "prescricional" da ação que visa a anular venda direta de ascendente a descendente, na vigência do Código Civil de 1916, é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo CC.

2. No presente caso, como a venda direta entre ascendente e descendente foi realizada em 11.7.2000, em 11.1.2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto pelo Código de 1916. Dessa forma, conta-se o prazo de dois anos, estabelecido no Código de 2002, a partir de sua entrada em vigor. Como a ação foi proposta em 14.10.2014, a pretensão de anular venda direta de ascendentes a descendente foi atingida pela prescrição.

3. Em se tratando de suposta compra e venda de imóvel com doação dissimulada de pais para filhos, a jurisprudência do STJ entende que, na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se o prazo quadrienal, a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente. Sob a égide do novo Código, passando a simulação a ser causa de nulidade, afasta-se a prescrição ou a decadência.

4. No presente caso, para os negócios realizados antes do Código de 2002, como um dos ascendentes ainda é vivo, a pretensão em relação a eles não foi atingida pela prescrição ou decadência. Para os negócios posteriores ao Código de 2002, a pretensão de anulá-los não está sujeita à decadência.

5. Recursos especiais parcialmente providos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por Mauro Alberto Riedi e Valéria Silvia Piloto Riedi (fls. 778/811) e por Albino Riedi e pelo Espólio de Luiza Riedi (fls. 825/845), ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que, em ação anulatória de compra e venda de treze imóveis, por suposta simulação de negócio jurídico entre ascendentes e descendente, anulou a sentença que havia pronunciado a prescrição da pretensão dos autores, determinando o retorno dos autos à origem para o regular andamento do feito.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR SOMENTE COM ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE - PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA EM SEDE RECURSAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apontando o Magistrado as razões de seu convencimento, nos termos art. 93, IX, da Constituição Federal, [sic] mister a rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

De acordo com o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional para postular a nulidade da venda de ascendente para descendente começa a fluir a partir da abertura da sucessão do último ascendente.

Ainda que possível a análise do pedido de tutela de evidência em sede recursal, no caso, não se encontram presentes os requisitos para deferimento do pedido.

Reconhecida a ausência de prescrição a sentença deve ser cassada para regular andamento do feito em primeira instância, ante a necessidade de instrução processual.

Havendo provimento parcial do recurso com acolhimento da maioria dos pedidos da parte a inversão do ônus da sucumbência é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para retificar erro material, afastando do dispositivo do acórdão qualquer condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais neste momento processual (e-STJ fls. 760-61 e fl. 773).

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 178, 179 e 496 do Código Civil.

Asseveram que, no tocante aos bens registrados sob os números 1321 e 1322, no Cartório do Registro de Imóveis de Sorriso/MT, como a compra e venda dessas propriedades rurais contou com a anuência de todos os filhos de Albino e Luiza Reidi e seus cônjuges, incidiria, no caso, a exceção prevista no art. 496 do CC, não havendo como considerar tais negócios jurídicos inválidos.

Aduzem que, mesmo que se entenda de outra forma, como o prazo prescricional para a anulação dessas aquisições seria de quatro anos, a partir da data da celebração dos atos, não há dúvidas de que a pretensão foi atingida pela prescrição.

Afirmam que, quanto às demais propriedades, trata-se de bens adquiridos pelos recorrentes Mauro Alberto e Valéria Reidi diretamente de terceiros, sem a participação dos recorrentes Albino e Luiza Reidi, sendo que cinco foram adquiridas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e se submetem ao prazo prescricional de quatro anos, enquanto outras seis foram adquiridas depois da vigência do novo CC e se sujeitam ao prazo de dois anos, a contar da celebração de cada ato.

Apontam a existência de dissídio jurisprudencial, com relação a acórdão deste Tribunal que entende que o termo inicial do prazo prescricional para a anulação de compra e venda entre ascendentes e descendentes é a data da conclusão do ato, e não a data da abertura da sucessão do último ascendente.

Contrarrazões às fls. 878/899, sustentando o não conhecimento dos recursos especiais, em face da incidência das Súmulas 7 e 83, e da não demonstração do dissídio nos termos legais e regimentais. Caso ultrapassada a fase de conhecimento, pede-se o não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Afasto os óbices ao conhecimento dos recursos suscitados nas contrarrazões, pois a matéria é de direito e foi devidamente prequestionada na origem.

Para melhor compreensão deste caso, é imprescindível, antes de mais nada, analisar a jurisprudência deste Tribunal referente à prescrição, nos casos envolvendo a venda direta de bens de ascendentes para descendentes, sem o consentimento dos demais filhos, e, ainda, nos casos envolvendo doação dissimulada.

Nos casos em que se busca a anulação de venda direta feita de ascendente para descendente, sem o consentimento dos demais herdeiros, registro que o STJ tem entendido que o prazo para o ajuizamento da ação, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário, nos termos do seu art. 177. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.1.2003, o prazo de decadência passou a ser de dois anos, nos termos do art. 179 c/c art. 496.

Para os prazos iniciados antes da entrada em vigor do CC de 2002, se, até 11.1.2003, não tiver transcorrido mais da metade dos vinte anos então previstos, o prazo passa a ser de dois anos, a partir da data de vigência do referido Código, nos termos do seu art. 2.028. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VENDA DIRETA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. AÇÃO DE NULIDADE/ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL/1916. PRECEDENTE DA

EG. SEGUNDA SEÇÃO. ATO ANULÁVEL. NEGÓCIO ENTABULADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE 2002. PRAZO PRESCRICIONAL. DOIS ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 668.858/PR, em que foi Relator, o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2008, uniformizou a jurisprudência do STJ sobre o tema, adotando o entendimento de que "a venda de ascendente a descendente, sem a anuência dos demais, segundo melhor doutrina, é anulável e depende da demonstração de prejuízo pela parte interessada".

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo "prescricional" da ação que visa anular venda direta de ascendente a descendente na vigência do Código Civil de 1916 é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil. Precedentes.

3. No presente caso, a venda direta entre ascendente e descendente foi realizada em 06/01/1997. Logo, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos. Assim, conta-se o prazo de dois anos, previsto no novo Código, a partir de sua entrada em vigor em 11/01/2003, resultando na prescrição a partir de 11/01/2005. Como a ação foi proposta em 20/04/2017 (e-STJ, fl. 1), a pretensão já estava alcançada pela prescrição.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.731.824/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VENDA DIRETA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DE HERDEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS CONFORME ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2 (DOIS) ANOS CONFORME ART. 179 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. APLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional da ação que visa anular venda direta entre ascendente e descendente na vigência do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, tendo sido reduzido no atual Código Civil para 2 (dois) anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.481.596/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.)

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, nesses casos de venda direta de ascendentes para descendente, a Súmula 494 do STF prevê o seguinte: "A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, **contados da data do ato**, revogada a Súmula 152". Nessa mesma linha de entendimento, assim tem decidido este Tribunal:

VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. INTERPOSTA PESSOA. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DATA INICIAL. DOAÇÃO INOFICIOSA.

- A prescrição da ação de anulação de venda de ascendente para descendente por interposta pessoa é de quatro anos e corre a partir da data da abertura da

sucessão. **Diferentemente, a prescrição da ação de nulidade pela venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais, é de vinte anos e flui desde a data do ato de alienação.**

- A prescrição da ação de anulação de doação inoficiosa é de vinte anos, correndo o prazo da data da prática do ato de alienação.

Arts. 177, 1778, 1132 e 1176 do C. Civil.

Primeiro recurso não conhecido; conhecimento parcial do segundo e seu provimento, também parcial.

(REsp n. 151.935/RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 25/6/1998, DJ de 16/11/1998, p. 96.)

Por outro lado, em se tratando de suposta compra e venda de bem por interposta pessoa, que envolva doação dissimulada de pais para filho, este Tribunal entende que, na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se o prazo prescricional quadrienal, a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente (art. 178, § 9º, V, "b"), enquanto que, a partir do novo Código, afasta-se a prescrição ou a decadência, haja vista o disposto nos seus artigos 167 e 169. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. CASO DE SIMULAÇÃO. PRAZO QUADRIENAL (ART. 178, § 9º, V, "B", CC/16). TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE.

1. Na vigência do Código Civil/16, a venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes, distancia-se da situação descrita pela Súmula 494/STF. Trata-se de situação que configura simulação, com prazo prescricional quadrienal (178, § 9º, inciso V, letra "b", do CC/16), mas o termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante.

2. Entender de forma diversa significaria exigir que descendentes litigassem contra ascendentes, ainda em vida, causando um desajuste nas relações intrafamiliares. Ademais, exigir-se-ia que os descendentes fiscalizassem - além dos negócios jurídicos do seu ascendente - as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto, o que não se mostra razoável nem consentâneo com o ordenamento jurídico que protege a intimidade e a vida privada. Precedentes do STF.

3. Não se mostra possível ainda o reconhecimento da decadência para anulação somente parcial do negócio, computando-se o prazo a partir do óbito do primeiro ascendente, relativamente a sua meação. Em tal solução, remanesceria a exigência de os demais descendentes litigarem contra seu pai ainda em vida, desconforto que, como antes assinalado, justifica o cômputo do prazo a partir da abertura da sucessão do último ascendente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 999.921/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 1/8/2011.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO ESPECIFICADO. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO OCORRÊNCIA. VENDA DE BEM. ASCENDENTE

PARA DESCENDENTE. INTERPOSTA PESSOA. ATO SIMULADO. **CÓDIGO CIVIL DE 1916.** PRAZO PRESCRICIONAL. 4 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para verificar a possível afronta ao art. 535 do CPC/73, é necessário que a parte recorrente indique especificamente qual o ponto acerca do qual deixou o tribunal a quo de se manifestar, sob pena de configurar deficiência na fundamentação recursal. Súmula nº 284/STF.

2. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

3. Sob o regime do Código Civil de 1916, é de 4 anos o prazo prescricional para questionar em juízo ato simulado consistente na compra e venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Precedentes do STJ. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.412.233/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO NULO INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento na prova documental trazida aos autos, concluiu pela existência de simulação de negócio jurídico relativo ao contrato de compra e venda de imóvel de ascendente a descendente por interposta pessoa. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. O negócio jurídico nulo por simulação não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo e, portanto, não se submete aos prazos prescricionais, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil de 2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.702.805/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. ACTIO NATA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Precedentes.

3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).

4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo.

5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da existência de dano moral e do montante indenizável demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.388.527/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Feitas essas considerações, resta averiguar a situação específica dos negócios jurídicos contestados no presente caso.

Dos treze negócios mencionados na inicial, dois dizem respeito à venda direta entre os ascendentes, Albino Riedi e Luiza Riedi, e seu filho, Mauro Riedi, e envolvem os imóveis registrados sob os números 1.321 e 1.322, no Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT.

No que diz respeito a esses negócios, foram realizados em 11/7/2000, por escritura pública de compra e venda com reserva de usufruto vitalício, na qual consta a anuência dos demais filhos do casal e dos seus cônjuges (Leonides Helena, Inara Terezinha, Maíra Gorete) (fl. 63), autores da presente demanda, que, agora, alegam terem sido induzidos a erro.

Diante dessa situação, para esses negócios, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de dois anos, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma vez que, antes da sua vigência, ainda não tinha transcorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto (20 anos).

Tendo isso conta, na data da propositura da demanda (14/10/2014), verifica-se que a pretensão de se anular tais negócios já tinha sido atingida pela prescrição.

Passo, agora, a avaliar os negócios jurídicos relativos aos imóveis de matrícula nº 1.214, 1.215, 4.617, 15.231 e 17.627, os quais foram realizados, antes da entrada em vigor do CC de 2002, em 12/5/1997 (4.617), 27/6/2001 (15.231) e 6/6/2002 (17.627), respectivamente, bem como os imóveis com registro de matrícula nº 28.495, 2.443, 3.901, 3.902, 1.645 e 7.822, que se relacionam a negócios realizados em 7/12/2007 (28.495), 11/5/2007 (2.443), 9/7/2004 (3.901 e 1.645) e 15/12/2003 (3.902).

No que concerne a tais negócios, alegam os autores, ora recorridos, que os seus pais teriam comprado tais imóveis de terceiros, mas os colocado diretamente em nome do seu irmão, ora recorrente, Mauro Reidi. Sustentam, portanto, que, nesses casos, teria havido uma doação dissimulada.

Tratando-se de suposta simulação, no tocante a tais negócios, tanto os realizados antes, como aqueles realizados depois da entrada em vigor do novo CC, verifico que nenhum foi atingido pela prescrição.

Para os posteriores ao CC de 2002, como já visto, não estão sujeitos à prescrição ou à decadência. Para os anteriores, embora, para esses, se aplique a prescrição quadrienal, como, pela jurisprudência deste Tribunal, esse prazo só pode

ser contado a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente, o que, no caso, ainda não ocorreu, não há como entender que a pretensão, quanto a esses negócios, tenha sido atingida pela prescrição.

Note-se, no ponto, que o fato de este Tribunal estar afastando a prescrição no tocante a esses negócios não implica dizer que está reconhecendo a simulação alegada, a qual deverá ser comprovada na origem.

Dessa forma, em suma, no tocante aos negócios jurídicos relativos aos imóveis de matrícula nº 1.214, 1.215, 4.617, 15.231, 17.627, 28.495, 2.443, 3.901, 3.902, 1.645 e 7.822, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não havendo como ser provido, neste ponto, o recurso especial interposto, haja vista o disposto na Súmula 83 desta Corte.

Quanto aos imóveis registrados sob os números 1.321 e 1.322, contudo, merece ser dado provimento ao recurso, haja vista que, nessa parte, o acórdão recorrido não observou a jurisprudência desta Corte acima mencionada e acabou violando os artigos 179 e 496 do novo Código Civil.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais interpostos apenas para, quanto à pretensão relativa aos imóveis registrados sob os números 1.321 e 1.322, reconhecer a ocorrência da prescrição, restabelecendo, no ponto, a sentença de primeira instância. No tocante aos demais imóveis, mantenho o acórdão que afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução do feito a fim de que seja averiguada a simulação alegada.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0257229-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.396 / MT

Números Origem: 00422552920198110000 42255/2019 422552019 42256/2019 422562019
448022018 6497/2019 64972019 6498/2019 64982019 74389120118110040
85214020148110040 89321/2018 893212018 89349/2018 893492018

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora dando parcial provimento aos recursos especiais e o voto do Ministro João Otávio de Noronha negando provimento aos recursos especiais, divergindo da relatora, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

C542516551210524;1122@ 2019/0257229-6 - REsp 1898396

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0257229-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.396 / MT

Números Origem: 00422552920198110000 42255/2019 422552019 42256/2019 422562019
448022018 6497/2019 64972019 6498/2019 64982019 74389120118110040
85214020148110040 89321/2018 893212018 89349/2018 893492018

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542516551210524;1122@ 2019/0257229-6 - REsp 1898396



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898396 - MT(2019/0257229-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

VOTO-VISTA

Tratam-se de recursos especiais, interpostos por MAURO ALBERTO RIEDI e OUTRA (fls. 778/811, e-STJ) e ALBINO RIEDI e ESPÓLIO DE LUIZA RIEDI (fls. 825/845, e-STJ), ambos com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido, em sede de recurso de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, em ação anulatória de compra e venda de treze imóveis, anulou a sentença que havia reconhecido a prescrição da pretensão dos autores, determinando o retorno dos autos à origem para o regular andamento do feito (fls. 658/668, e-STJ).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para retificar erro material, afastando as custas e honorários sucumbenciais em razão do retorno dos autos.

Em sede de ambos os recursos especiais, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 178, 179 e 496 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que:

a.1) todos os descendentes do casal Albino e Luiza Riedi participaram e consentiram expressamente com a compra e venda dos imóveis de números de

matrícula 1.321 e 1.322 no Cartório do Registro de Imóveis de SorrisoMT, de forma que, no ponto, incidiria a exceção prevista no art. 496 do CC, afastando a invalidade destes negócios jurídicos; **a.2)** caso a presente tese seja afastada, defendem que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, cujo prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos a partir da celebração dos negócios jurídicos;

b) as outras onze transações que os recorridos postulam sejam anuladas se tratam de aquisições feitas pelos recorrentes a terceiros, sem qualquer participação dos seus pais, por meio de escrituras públicas de compra e venda devidamente registradas nas matrículas respectivas, e se dividem em dois grupos: **b.1)** cinco transações foram realizadas antes da entrada em vigor do atual Código Civil, de modo que se sujeitam ao prazo prescricional de 04 anos a contar da celebração da cada ato; e, por fim, **b.2)** as outras seis negociações ocorreram após a vigência do CC/2002, razão pela qual se sujeitam ao prazo prescricional de dois anos, a partir da celebração de cada negócio jurídico.

Contrarrazões apresentadas às fls. 878/899 (e-STJ).

Pautado para o julgamento presencial da Colenda Quarta Turma do STJ, a eminente relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, **deu parcial provimento aos recursos especiais apenas para, quanto à pretensão relativa aos imóveis registrados sob os números 1.321 e 1.322, reconhecer a ocorrência da prescrição, restabelecendo, no ponto específico, a sentença de primeira instância**.

Em razão da discussão jurídica instaurada, este signatário pediu vista para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Os recursos merecem, em parte, prosperar, acompanhando-se nessa oportunidade o dispositivo declarado pela eminente relatora.

Da leitura da petição inicial acostada às fls. 09/42 (e-STJ) e da sentença de fls. 545/550 (e-STJ), observa-se que a controvérsia, quanto à sua causa de pedir, versa sobre **duas situações** específicas e distintas sobre a incidência da prescrição: **i)** nos casos envolvendo a venda direta de bens de ascendentes para descendentes, sem o consentimento dos demais filhos; e, **ii)** naqueles que compreendem a doação simulada.

Passa-se aos seus exames.

I - VENDA DIRETA DE BENS DE ASCENDENTES PARA DESCENDENTES, SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS FILHOS.

1.1. Primeiramente, cumpre asseverar que, nos termos do **Enunciado 536 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**, "*resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição*". Caio Mário da Silva Pereira,

nesse sentido, afirma que não há direitos imprescritíveis, sujeitando-se, quando patrimoniais, à regra geral da prescrição, pois "*sendo a prescrição instituída em benefício da paz social, não se compadece esta em que se ressustite a pretensão para fuminar o ato*" (Instituições de Direito Civil - vol. I, Editora Forense, 2019, p. 509). Sendo assim, os defeitos não conduzem imediatamente à invalidade do negócio jurídico, uma vez que é facultado à parte interessada suscitá-los, por se tratar de interesses particulares, sujeitando-se ao crivo do tempo, **de modo que se aplica o instituto da prescrição para o manejo da ação anulatória com reflexos patrimoniais.**

1.2. Delimitada a tese jurídica, deve ser registrado que a matéria já se encontra madura no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional da **ação que visa anular venda direta de ascendente a descendente** na vigência do Código Civil de 1916 é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, **devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil (AgInt no REsp n. 1.731.824/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Nesse caso, **que envolve os imóveis registrados sob os números 1.321 e 1.322**, no Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT, o prazo prescricional a ser aplicado é o de dois anos, **uma vez que os negócios jurídicos foram realizados em 11 de julho de 2000** - portanto, antes da entrada de vigência do Código Civil de 2002. porquanto, na data de propositura da ação anulatória (14 de outubro de 2014), ainda não se tinha transcorrido, à luz da regra de transição, mais da metade do prazo anteriormente previsto (art. 2.028 do Código Civil).

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA TÁCITA. DECISÃO RECONSIDERADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. VENDA DIRETA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que: "presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2016). Decisão agravada reconsiderada.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 668.858/PR, em que foi Relator o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2008, uniformizou a jurisprudência do STJ sobre o tema, adotando o entendimento de que "a venda de ascendente a descendente, sem a anuência dos demais, segundo melhor doutrina, é anulável e depende da demonstração de prejuízo pela parte interessada".

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o prazo 'prescricional' da ação que visa anular venda direta de ascendente a descendente na

vigência do Código Civil de 1916 é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil" (AgInt no AgInt no AREsp 1.610.087/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2020).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.581.971/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

E quanto ao seu **termo inicial**, aplica-se o enunciado da **Súmula 494 do STF**: "A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, **contados da data do ato**".

Logo, verifica-se que a prescrição, quanto apenas a estes dois imóveis, implementou-se.

II - "DOAÇÃO SIMULADA" ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES.

2.1. Em relação aos demais negócios jurídicos, foi expressamente alegado pelos autores (ora recorridos) e confirmado pelo acórdão estadual, que os seus pais, embora tenham comprado os imóveis de terceiro, colocaram todos diretamente em nome do ora recorrente Mauro Reidi, **evidenciando negócios jurídicos simulados**.

Verifica-se, portanto, que os demais imóveis, com exceção àqueles tratados no **item I** deste voto-vista, foram objeto de discussão quanto à existência de **doações simuladas**. A presente delimitação fática está cristalina no acórdão recorrido.

2.1.1. As "doações simuladas" teriam supostamente ocorrido tanto na vigência do Código Civil de 1916 quanto já em vigor o de 2002, como, inclusive, "confessam" os recorrentes.

Deste modo, **em relação aos negócios jurídicos celebrados durante a vigência do CC de 1916**, deve ser respeitada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ***em se tratando de negócio jurídico simulado entre ascendente e descendente, "aplica-se o prazo prescricional quadrienal previsto no artigo 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, que se inicia somente a partir da data de abertura da sucessão do alienante"*** (REsp n. 999.921/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 1/8/2011.)

Confira-se, ainda: **AgInt no AREsp n. 1.582.619/PR**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.

Por conseguinte, como bem consignou a eminente relatora, ***"esse prazo somente pode ser contado a partir da data da abertura da sucessão do último ascedente, o que no caso, ainda não ocorreu, não há como entender que a pretensão, quanto a esses negócios, tenha sido atingida pela prescrição"***.

Incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ.

2.1.2. Quanto aos negócios jurídicos praticados após a vigência do Código Civil de 2002, há de ser reafirmada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que **"a simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002"** (AgInt no AREsp n. 1.391.195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Com efeito, o CC/2002, adotando a doutrina alemã, deslocou a simulação do negócio jurídico do capítulo relativo aos defeitos do negócio para o capítulo "Da invalidade do negócio jurídico", **impedindo**, dessa forma, **sua convalidação em qualquer que seja o requisito que o tornou defeituoso**.

Houve, portanto, a partir desse momento normativo, um novo tratamento jurídico no ordenamento brasileiro.

Deste modo, um importante aspecto sobre o negócio jurídico simulado que deve ser destacado é que, a partir da vigência do CC/2002, ele não se submete aos institutos da prescrição ou da decadência. Nesse diapasão, ao analisar o **AgInt no REsp n. 1.388.527/MT** de relatoria do ministro Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma confirmou a tese de que a simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos dos artigos 167 e 169 do código.

Esse também foi o entendimento dos ministros **Raul Araújo** (AgInt no AREsp n. 1.557.349/SP), **Marco Aurélio Bellizze** (AgInt no REsp n. 1.783.796/RO), Antonio Carlos Ferreira (EDcl no AgRg no Ag n. 1.268.297/RS) e Paulo de Tarso Sanseverino (AgInt no REsp n. 1.577.931/GO).

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de prescrição ou decadência nesses casos.

3. Em conclusão, verifica-se que o acórdão estadual **somente** se afasta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merecendo sua reforma **apenas** quanto aos imóveis registrados sob os números 1.321 e 1.322 no Cartório de Registro de Imóveis de Sinope/MT.

4. Ante o exposto, acompanha-se a eminente relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, para **dar parcial provimento aos recursos especiais apenas** quanto à pretensão relativa aos imóveis registrados sob os números 1.321 e 1.322, reconhecer a ocorrência da prescrição, restabelecendo, **no ponto específico**, a sentença de primeira instância.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0257229-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.396 / MT

Números Origem: 00422552920198110000 422552019 422562019 448022018 64972019
64982019 74389120118110040 85214020148110040 893212018 893492018

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando parcial provimento aos recursos especiais, acompanhando a relatora, PEDIU VISTA o Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898396 - MT(2019/0257229-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recursos especiais interpostos por MAURO ALBERTO RIEDI e OUTRA e por ALBINO RIEDI e ESPÓLIO DE LUIZA RIEDI contra acórdão prolatado pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado (fls. 658-659):

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR SOMENTE COM ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apontando o Magistrado as razões de seu convencimento, nos termos art. 93, IX, da Constituição Federal, mister a rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

De acordo com o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional para postular a nulidade da venda de ascendente para descendente começa a fluir a partir da abertura da sucessão do último ascendente.

Ainda que possível a análise do pedido da tutela de evidência em sede recursal, no caso, não se encontram presentes os requisitos para deferimento do pedido.

Reconhecida a ausência de prescrição a sentença deve ser cassada para regular andamento do feito em primeira instância, ante a necessidade de instrução processual.

Havendo o provimento parcial do recurso com acolhimento da maioria dos pedidos da parte a inversão do ônus da sucumbência é medida que se impõe.

Os recursos têm origem em ação declaratória de nulidade da venda de bens imóveis por ascendente a descendente, bem como de nulidade de negócios jurídicos por alegada doação simulada. A ação foi ajuizada por três irmãs e respectivos cônjuges em desfavor do pai, do espólio da mãe, do irmão e esposa.

Narram os recorrentes que, quando a mãe já não gozava de suas faculdades mentais, o pai lhes solicitou que outorgassem procuração a ele, conferindo-lhe poderes para transferir os imóveis de propriedade do casal ao filho, sob a alegação de que seriam posteriormente compensados, o que não ocorreu.

Com a abertura do inventário da mãe, descobriram que fora simulada uma compra e venda dos imóveis rurais, ante a ausência de comprovação de pagamento, ao invés da doação que presumiram seria feita. Aduzem, em relação aos demais imóveis, que foram adquiridos de terceiros pelos pais e colocados diretamente no nome do irmão, configurando doação dissimulada.

A sentença concluiu tratar-se de ato anulável e considerou prescrita a pretensão, extinguindo o processo sem exame de mérito.

O Tribunal *a quo* cassou a sentença ao fundamento de que, na hipótese, o prazo prescricional começa a fluir a partir da abertura da sucessão do último ascendente, o que ainda não teria ocorrido no caso concreto.

São dois recursos especiais que devolvem as mesmas teses: um interposto pelo filho favorecido, Mauro Alberto Riedi, e sua mulher; outro interposto pelo pai, Alberto Riedi, e pelo espólio da mãe, Luiza Riedi. Os recorrentes sustentam que a venda dos bens foi feita do pai ao filho e com o consentimento dos demais descendentes, bem como que está prescrita a pretensão para anulação do ato. Argumentam que a hipótese atrai a incidência do art. 496 do Código Civil, tratando-se, pois, de ato anulável e que não pode ser questionado pelo descendente que dele participou; e dos arts. 178 e 179 do mesmo diploma legal quanto ao termo inicial do prazo de decadência/prescrição, que deve ser contado da data da celebração do ato. Apontam ainda divergência jurisprudencial.

A eminente relatora dá parcial provimento aos recursos especiais para reconhecer a ocorrência de prescrição no tocante à anulação da venda direta dos ascendentes ao filho Mauro Riedi (imóveis objeto das matrículas n. 1.321 e 1.322), uma vez que, quando do ajuizamento da demanda, já havia transcorrido o prazo de 2 anos, contado da entrada em vigor do novo Código Civil, por aplicação da regra do art. 2.028.

Na assentada de 7/11/2023, proferi voto oral inaugurando divergência e negando provimento aos recursos especiais, seguindo-se pedido de vista do Ministro Buzzi, que apresentou seu voto na sessão do dia 11/6/2024, acompanhando a relatora.

Pedi, então, vista para melhor analisar os novos fundamentos trazidos pelo Ministro Buzzi e estruturar meu voto, que passo a apresentar.

Relativamente à anulação da venda direta dos ascendentes ao filho Mauro Riedi, a relatora valeu-se da seguinte fundamentação para reconhecer a prescrição:

No que diz respeito a esses negócios, foram realizados em 11/07/2000, por escritura pública de compra e venda com reserva de usufruto vitalício, na qual consta a anuência dos demais filhos do casal e dos seus cônjuges (Leonides Helena, Inara Terezinha, Maíra Gorete) (fl. 63), autores da presente demanda, que, agora, alegam terem sido induzidos a erro.

Diante dessa situação, para esses negócios, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de dois anos, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma vez que, antes da sua vigência, ainda não tinha transcorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto (20 anos).

Tendo isso em conta, na data da propositura da demanda (14/10/2014), verifica-se que a pretensão de se anular tais negócios já tinha sido atingida pela prescrição.

Penso, contudo, que a hipótese é de decadência, de modo que não é possível que a aplicação do direito intertemporal implique a redução do respectivo prazo. Isso porque todo prazo de decadência refere-se a um direito potestativo ou a um direito formativo, na expressão dos juristas alemães. E, no direito formativo, o prazo é integrativo dele. Daí lembrarmos aquela expressão, muito utilizada na doutrina, de que o direito potestativo é aquele que nasce com o germe da destruição: ocorrendo o prazo, vencido o prazo, ele se dissolve, explode, termina.

Se o prazo é integrativo do próprio direito, a questão que levanto, e o faço com alicerce nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no seu comentário ao Código Civil, é saber se esse prazo poderia ser objeto de redução em face da inovação legislativa. Vale dizer, se o prazo integra o próprio direito, ele constitui direito adquirido da parte e, tratando-se de direito adquirido, não pode sofrer redução. Consequentemente, segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior, aos prazos decadenciais não se aplicam as regras do art. 2.028 do novo Código Civil, uma vez que tais regras estariam reservadas aos prazos prescicionais.

Trago à colação os seguintes trechos da doutrina de Humberto Theodoro

Júnior acerca dos direitos potestativos e da decadência:

Se a prescrição é a perda da pretensão (força de reagir contra a violação do direito subjetivo), não se pode, realmente, cogitar de prescrição dos direitos potestativos. Estes nada mais são do que poderes ou faculdades do sujeito de direito de provocar a alteração de alguma situação jurídica. Neles, não se verifica a contraposição de uma obrigação do sujeito passivo a realizar certa prestação em favor do titular do direito. A contraparte simplesmente está sujeita a sofrer as consequências da inovação jurídica. Vale dizer: o exercício de um direito potestativo cria, modifica ou extingue situação jurídica; cria, pois, a sujeição de alguém que está obrigado a sofrer as consequências daí decorrentes. Por isso, não cabe aplicar aos direitos potestativos a prescrição: não há pretensão a ser extinta, separadamente do direito subjetivo; é o próprio direito potestativo que desaparece, por completo, ao término do prazo marcado para seu exercício. Explica a Comissão Revisora:

Os direitos potestativos são direitos sem pretensão, pois são insuscetíveis de violação, já que a eles não se opõe um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém (o meu direito de anular um negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir).

Quando se estipula, na lei ou no contrato, um prazo determinado para que a parte exerça um direito, a própria aquisição deste direito restou condicionada ao dado temporal. A decadência se insere na estrutura formativa do próprio direito.

[...]

No campo dos direitos potestativos, surgem faculdades, a cujo exercício se marca de antemão um termo, de sorte que ditas faculdades não mais se poderão fazer valer quando, por qualquer motivo, já tenha decorrido o prazo previsto. É o que se dá, por exemplo, com a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, com a revogação da doação por ingratidão, com a retrovenda, com a resolução do contrato de compra e venda por vício redibitório, com o direito de preferência do condômino ou do locatário etc.

Quando se trata de caducidade ou decadência (ou preclusão) o tempo se conta necessariamente desde o nascimento do direito potestativo (ou facultativo). Quando é de prescrição que se cogita, o prazo extintivo começa não do nascimento do direito, mas do momento em que a inércia do titular se manifestou, depois que ele já existia e veio a ser violado.

Assim delineados os contornos da prescrição e da decadência, pode-se definir a decadência como o fenômeno que faz extinguir os direitos potestativos, cujas faculdades nascem com um prazo de duração limitado. (*Prescrição e decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 332-334.)

A adequada compreensão do instituto jurídico do direito potestativo, bem assim da decadência, conduz à conclusão de que a regra de direito intertemporal aplica-se diferentemente aos prazos decadenciais e aos

prescricionais. É o que esclarece Humberto Theodoro Júnior na mesma obra acima citada. Leia-se:

Por afetar diretamente o direito subjetivo, e não apenas a pretensão, a decadência, nos casos de inovação legislativa quanto aos prazos, não observa as mesmas regras aplicáveis à prescrição. Estas incidem desde logo, para encurtar ou ampliar os prazos prescricionais em curso. Já para a decadência, as regras do direito intertemporal são as próprias do direito de ação, já que esse tipo de direito e o prazo para exercê-lo se consideram inseparáveis.

Os prazos prescricionais podem ser alterados e aplicados imediatamente a fatos pretéritos porque não se referem ao direito material da parte, mas apenas ao remédio processual utilizável para reagir contra a violação do direito. Já quando se trata de decadência, o prazo de exercício do direito integra o próprio direito, de sorte que alterá-lo implicaria "ofender direito adquirido", direito que nasceu e se consolidou antes da nova lei. Qualquer redução de prazo, em termo de decadência, no direito brasileiro, "seria inconstitucional", em face do art. 5º, XXXVI, da CF.

Alterada, portanto, a lei disciplinadora do prazo decadencial, a lei nova não atinge os prazos em curso. A decadência do direito nascido no regime da lei velha continua por ela regida, ainda que o prazo só venha a se consumir sob o império da lei nova.

[...]

A regra de direito intertemporal traduzida no art. 2.028 que manda observar a lei velha na aplicação de prazos que tenham sido reduzidos pelo atual Código somente quando já transcorrida mais de sua metade, não diz respeito aos prazos decadenciais. É de aplicação aos prazos prescricionais e a todos os demais prazos tratados no direito civil, não, porém aos de caducidade, cuja natureza exige o tratamento específico do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Aplica-se ao art. 2.028 a lição de Barbosa Moreira, elaborada ao tempo em que o Código de Processo Civil de 1973 reduziu o prazo decadencial para propositura da ação rescisória de sentença de cinco para dois anos. Segundo ele, doutrina muito autorizada nega a aplicabilidade aos casos de direito potestativo das regras pertinentes a direito intertemporal estatuídas visando a prazos prescricionais. "O direito potestativo (à rescisão, no caso) já nascido para alguém, desde a ocorrência do fato que o gerou, fica imune (*inclusive* quanto ao lapso de tempo em que é exercitável, e que o integra como elemento essencial) à lei superveniente - no ordenamento pátrio, até por força de regra constitucional".

Em tal perspectiva, todo direito potestativo adquirido antes de lei inovadora de seu prazo de exercício, continuará submetido ao prazo decadencial da lei do tempo de sua constituição, aplicando-se o prazo da lei nova apenas àqueles aperfeiçoados após a vigência desta. (*Op. cit.*, p. 337-340.)

Ao acompanhar a relatora, o Ministro Buzzi sustenta que "se aplica o instituto da prescrição para o manejo da ação anulatória com reflexos patrimoniais". Em amparo a essa assertiva, Sua Excelência invoca o Enunciado n.

536 da *VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*, segundo o qual, "resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição".

Inicialmente, destaco que o aludido enunciado não se presta à solução da controvérsia que ora se examina.

Referido enunciado foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tomando por base a interpretação do art. 169 do Código Civil, que trata do negócio jurídico **nulo** e não **anulável** ("Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo"). Veja-se a justificativa apresentada para o Enunciado n. 536:

Justificativa: Parece preponderar na doutrina pátria, não sem discordância respeitável, o entendimento de que não há prescrição da pretensão ao reconhecimento de nulidade em negócio jurídico, embora os seus adeptos optem pela apresentação de fundamentos distintos. Nesse sentido, argumenta-se que a ação de nulidade é de natureza constitutiva e, quando não se encontra submetida a prazo decadencial específico, é imprescritível. Na direção contrária, sustenta-se que, quanto às nulidades, a ação manejável é a declaratória, insuscetível de prescrição ou decadência.

O tema, na seara pretoriana, ainda não recebeu tratamento uniforme, havendo precedentes tanto pela sujeição à prescrição com a aplicação do prazo geral, quanto pela imprescritibilidade.

A redação do art. 169 do Código Civil, ao explicitar que o negócio jurídico eivado de nulidade não subsiste pelo decurso do tempo, favorece a corrente da imprescritibilidade por qualquer dos raciocínios acima, principalmente diante do fato de que o art. 179, em complemento, somente estabelece o prazo genérico de decadência para as hipóteses de negócios anuláveis.

Considerada como premissa a imprescritibilidade, deve-se proceder à diferenciação entre o pleito tendente unicamente ao reconhecimento da invalidade dos efeitos patrimoniais dela decorrentes. Quanto a estes, não se pode desconhecer a possibilidade do surgimento de pretensão, de modo a tornar inelutável a incidência da prescrição. (VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 91-92. Disponível em: [vijornadadireitocivil2013-web.pdf \(cjf.jus.br\)](http://www.cjf.jus.br/vijornadadireitocivil2013-web.pdf).)

Note-se que o enunciado adota como premissa a "imprescritibilidade", como também a circunstância de o art. 179 ser direcionado especificamente às hipóteses de anulabilidade, a revelar que **se endereça estritamente às hipóteses relativas aos negócios jurídicos nulos**.

Da mesma forma, rogando vênias aos entendimentos contrários, não encontro respaldo legal para sustentar que se deva aplicar a prescrição para o exercício de ação anulatória apenas em função de seus reflexos patrimoniais. **O direito de pleitear a anulação de um negócio jurídico é incontestavelmente potestativo e, como tal, sujeito a prazo decadencial, seja legal ou convencional. Eventuais reflexos patrimoniais que possam daí surgir darão azo a pretensões, estas, sim, sujeitas à prescrição. Todavia, não é possível tomar essas potenciais pretensões – ainda inexistentes no mundo jurídico enquanto não anulado o negócio jurídico – como fundamento para restringir o prazo do direito potestativo previsto.**

Já no que concerne aos negócios inquinados por suposta simulação dissimulada, a relatora afastou a possibilidade de sua impugnação. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

Tratando-se de suposta simulação, no tocante a tais negócios, tanto os realizados antes, como aqueles realizados depois da entrada em vigor do novo CC, verifico que nenhum foi atingido pela prescrição.

Para os posteriores ao CC de 2002, como já visto, não estão sujeitos à prescrição ou à decadência. Para os anteriores, embora, para esses, se aplique a prescrição quadrienal, como, pela jurisprudência deste Tribunal, esse prazo só pode ser contado a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente, o que, no caso, ainda não ocorreu, não há como entender que a pretensão, quanto a esses negócios, tenha sido atingida pela prescrição.

O Ministro Buzzi seguiu na mesma linha.

É preciso que se atente para uma sensível diferença entre o Código Beviláqua, de 1916, e o atual Código Civil. No Código Civil de 1916, a simulação era tratada como hipótese de anulabilidade, portanto, de nulidade relativa, que desafiava uma ação desconstitutiva, sujeita a prazo decadencial. Se esse prazo decadencial, segundo a jurisprudência, era de 20 anos, a modificação do sistema não pode prejudicar quem já tinha adquirido o direito. Se o novo Código Civil

tratou a simulação como causa de nulidade, e nulidade absoluta, via de consequência, não se aplica mais aquela regra anterior, porque agora a ação que propõe o reconhecimento desse vício é a da nulidade absoluta.

O nosso código adotou um critério bem singelo, bem pragmático, dentro do princípio da operosidade: distinguem-se nulidade e anulabilidade tendo em vista a natureza do vício impugnado. Se se trata de vício que ataca a ordem pública, é caso de nulidade; se se trata de vício que ataca interesse privado, é caso de anulabilidade; neste último, toda ação de anulabilidade está sujeita a prazo decadencial.

Portanto, na vigência do Código Civil anterior, o prazo decadencial, segundo o entendimento consagrado na jurisprudência, era de 20 anos, e o novel Código Civil não tem mais prazo decadencial de 20 anos, o prazo máximo é de 4 anos (art. 178) ou, na ausência de previsão de prazo, aplica-se o prazo de 2 anos, conforme a regra do art. 179.

Ocorre que, se estamos a falar de prazo decadencial, esse prazo integrava o direito da parte para ajuizar, em 20 anos, a ação anulatória. Consequentemente, a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro não pode alterar tal prazo. Não se há de aplicar a regra do art. 2.028 às hipóteses previstas de anulabilidade no Código Civil revogado, pois, do contrário, não estaremos a falar de direito potestativo ou de direito formativo, na lição dos juristas alemães.

Tratando-se de direito potestativo, assim entendido aquele cujo agir do seu titular tem o condão de influenciar a esfera jurídica de outrem sem que este nada possa fazer, a não ser suportar as consequências do agir do titular do direito, temos de aplicar todos os princípios que plasmam, que informam o instituto do direito potestativo.

Não ignoro que alguns autores brasileiros, na pressa de comentar o novel Código Civil, não atentaram para essa natureza, até porque, na vigência do código

passado, o prazo decadencial e o prazo prescricional eram tratados com muita dificuldade. O Código Civil de 1916 relacionava os prazos prescricionais nos arts. 177 e 178 e tratava dos prazos decadenciais nos dispositivos específicos de cada instituto. O novo código, seguindo a boa doutrina e as boas legislações, resolveu sistematizar e o fez com um critério muito elogiável; eu não diria perfeito, mas quase perfeito: definiu a pretensão e arrolou, em dois artigos (205 e 206), todos os casos de prescrição; de modo que o que ali não estiver se refere a decadência.

O Código Civil de 1916 tratava a simulação como caso de anulabilidade; portanto, os atos praticados até a entrada em vigor do novo Código Civil devem ser considerados como sujeitos a prazos impugnativos decadenciais. Se a jurisprudência havia firmado que o prazo era de 20 anos, esse prazo não pode, a meu sentir, sofrer redução pela aplicação da regra do art. 2.028, nos termos da boa lição de Humberto Theodoro Júnior.

Saliento que não se trata de alteração de regime jurídico ou de reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. O que afirmo, com arrimo na doutrina de Humberto Theodoro Júnior e nos bons tratados de direito intertemporal, é que a questão deve ser dirimida a partir do próprio conceito de direito potestativo: se é um direito que nasce com prazo de validade, se o prazo é integrativo dele, sua redução resulta, ao fim e ao cabo, em alteração de direito adquirido. Veja-se o seguinte exemplo: imagine-se que um negócio jurídico foi praticado com fraude contra credor. Pelo atual Código Civil, pode ser anulado no prazo de 4 anos. Uma lei nova não poderá reduzir esse prazo a 2 anos, porque o titular já tem aquele prazo de 4 anos incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Na realidade, a melhor definição de direito potestativo vem do direito alemão e nos é dada no artigo do Ministro Moreira Alves sobre prescrição e decadência no crédito tributário. O artigo é esclarecedor quando traz os conceitos do direito alemão, adotados por Pontes de Miranda, quem melhor discorreu sobre

o conceito de pretensão, de ação em sentido material em nosso direito. Colhe-se do aludido artigo o seguinte:

Com efeito, na realidade, a relação obrigacional tributária nasce, como não poderia deixar de ser, por sua própria natureza, com a ocorrência do fato gerador. E, a partir desse momento, surge, também para o Fisco, o direito potestativo de lançamento a ser exercido dentro de prazo determinado que, por ser prazo de exercício de direito potestativo, é prazo de decadência.

As objeções que eminentes tributaristas nacionais e estrangeiros - assim, entre nós, Barros Carvalho - fazem à tese de que o poder de lançar é direito potestativo se me afiguram improcedentes. Alega-se que não há direito potestativo, porque o funcionário a quem incumbe efetuar o lançamento tem o poder-dever de lançar, uma vez que, se não o exercer, será responsabilizado. Essa objeção não procede, pois o direito potestativo existente tem como titular o Estado (e não seu funcionário) e se contrapõe ao contribuinte que a ele está sujeito; já o poder-dever do funcionário, enquanto poder, se dirige - por exercê-lo em nome do Estado - contra o contribuinte, mas, enquanto dever, o é em face do Estado, e não do contribuinte. É, aliás, o que ocorre com qualquer direito potestativo de que seja titular, mesmo no terreno do direito privado, uma pessoa jurídica, que pode responsabilizar seu servidor por deixar de exercer o direito potestativo a ela pertencente e, nem pelo fato de esse servidor ter esse dever para com a pessoa jurídica de direito privado, deixa o direito potestativo desta de ser direito potestativo para caracterizar-se como poder-dever. Poder-dever existe, propriamente, quando o titular dele exerce o poder sobre alguém para cumprir um dever para com esse mesmo alguém, como sucede com o tutor, que tem poderes sobre o tutelado para cumprir os deveres para com o próprio tutelado. Não se apresenta, porém, a figura do poder-dever, quando o poder, decorrente de uma relação jurídica, se dirige contra uma pessoa para que se cumpra o dever para com outra resultante de relação jurídica diversa, como ocorre com o funcionário que tem o poder de efetuar o lançamento contra o contribuinte, para cumprir o dever que ele, lançador, tem para com o Estado, sob pena de responsabilidade.

Pretende-se, ainda, que o lançamento não configure exercício de direito potestativo, porque - e a objeção é de Giannini - do lançamento não decorreria qualquer modificação jurídica, e os direitos potestativos ou criam, ou modificam, ou extinguem direitos subjetivos ou situações jurídicas. Também essa objeção se me afigura falha. O lançamento, em última análise, torna líquida a obrigação tributária que até então é ilíquida, o que implica dizer que há modificação em situação jurídica preexistente, e os direitos potestativos - como observa Messina - são "poderes em virtude dos quais seu titular pode influir sobre situações jurídicas preexistentes modificando-as, extinguindo-as ou criando-as novas mediante uma atividade própria unilateral". Trata-se, pois, à semelhança do poder de opção nas obrigações

alternativas (um dos exemplos de *Änderungsrechte* dados por Seckel, um dos grandes teóricos dessa categoria de direitos, no artigo intitulado "*Die Gestaltungsrechte des Bürgerlichen Rechts*"), de um *direito potestativo modificativo*.

O exercício desse direito ocorre - como se vê dos termos do art. 145, do CTN - , com o lançamento (e o auto de infração é modalidade de lançamento) regularmente notificado, até porque, como acentua Alberto Xavier, "a notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptício". Até aí flui o prazo de decadência.

Segue-se o prazo para o pagamento, ou, se houver impugnação pelo sujeito passivo, o lapso de tempo da tramitação do recurso administrativo até decisão final. Num ou noutro desses períodos não flui, evidentemente, prazo de decadência, pois não há mais direito potestativo a ser exercido. E não flui, também, prazo de prescrição, pois este só começa a correr quando se viola o direito subjetivo de crédito do Fisco, o que só pode ocorrer a partir do momento em que, sendo ele exigível, não é satisfeito pelo sujeito passivo. E isso só se dá quando termina o prazo para pagamento, sem que o débito seja solvido, ou quando há a inexecução da decisão final denegatória da impugnação. Nesse momento, dá-se a violação do direito subjetivo de crédito do Fisco, nascendo-lhe - em conformidade com a orientação seguida pelo novo Código Civil brasileiro (art. 187: "Violado o direito subjetivo, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição [...]") - a pretensão, que se extingue no término do prazo de prescrição, sem que se intente a ação judicial cabível. (MOREIRA ALVES, José Carlos. Ainda sobre prescrição e decadência no Direito Tributário. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). *Teoria geral da obrigação tributária: estudos em homenagem ao Professor José Souto Maior Borges*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 402-404.)

Assim, se o prazo é integrativo do conceito de direito potestativo, não pode ser alterado por lei nova, diversamente da pretensão, que não é integrativa e se sujeita à regra do art. 2.028 do atual Código Civil. E, no tocante aos negócios jurídicos celebrados já na vigência do novo Código Civil e inquinados de simulação, não se submetem à prescrição nem à decadência.

Com essas considerações e rogando vênias aos entendimentos contrários,
conheço dos recursos especiais e nego-lhes provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0257229-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.396 / MT

Números Origem: 00422552920198110000 422552019 422562019 448022018 64972019
64982019 74389120118110040 85214020148110040 893212018 893492018

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE	: VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO	: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE	: LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO	: LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO	: LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO	: INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO	: NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO	: MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO	: PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS	: AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
	LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
	PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha negando provimento aos recursos especiais, divergindo da relatora, e a ratificação do voto da relatora, mantendo seu voto anterior, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira . Aguarda o Ministro Raul Araújo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0257229-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.396 / MT

Números Origem: 00422552920198110000 422552019 422562019 448022018 64972019
64982019 74389120118110040 85214020148110040 893212018 893492018

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento aos recursos especiais, acompanhando a relatora, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898396 - MT(2019/0257229-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado **relatório** da em. **Ministra Maria Isabel Gallotti**:

*Trata-se de **recursos especiais** interpostos por Mauro Alberto Riedi e Valéria Silvia Piloto Riedi (fls. 778/811) e por Albino Riedi e pelo Espólio de Luiza Riedi (fls. 825/845), ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Mato Grosso** que, em **ação anulatória de compra e venda de treze imóveis, por suposta simulação de negócio jurídico entre ascendentes e descendente, anulou a sentença que havia pronunciado a prescrição da pretensão dos autores, determinando o retorno dos autos à origem para o regular andamento do feito.***

Eis a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR SOMENTE COM ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE - PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA EM SEDE RECURSAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - SENTENÇA

CASSADA - RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apontando o Magistrado as razões de seu convencimento, nos termos art. 93, IX, da Constituição Federal, [sic] mister a rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

De acordo com o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional para postular a nulidade da venda de ascendente para descendente começa a fluir a partir da abertura da sucessão do último ascendente.

Ainda que possível a análise do pedido de tutela de evidência em sede recursal, no caso, não se encontram presentes os requisitos para deferimento do pedido.

Reconhecida a ausência de prescrição a sentença deve ser cassada para regular andamento do feito em primeira instância, ante a necessidade de instrução processual.

Havendo provimento parcial do recurso com acolhimento da maioria dos pedidos da parte a inversão do ônus da sucumbência é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para retificar erro material, afastando do dispositivo do acórdão qualquer condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais neste momento processual (e-STJ fls. 760-61 e fl. 773).

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 178, 179 e 496 do Código Civil.

Asseveram que, no tocante aos bens registrados sob os números 1321 e 1322, no Cartório do Registro de Imóveis de Sorriso/MT, como a compra e venda dessas propriedades rurais contou com a anuência de todos os filhos de Albino e Luiza Reidi e seus cônjuges, incidiria, no caso, a exceção prevista no art. 496 do CC, não havendo como considerar tais negócios jurídicos inválidos.

Aduzem que, mesmo que se entenda de outra forma, como o prazo prescricional para a anulação dessas aquisições seria de quatro anos, a partir da data da celebração dos atos, não há dúvidas de que a pretensão foi atingida pela prescrição.

Afirmam que, quanto às demais propriedades, trata-se de bens adquiridos pelos recorrentes Mauro Alberto e Valéria Reidi diretamente de terceiros, sem a participação dos recorrentes Albino e Luiza Reidi, sendo que cinco foram adquiridas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e se submetem ao prazo prescricional de quatro anos, enquanto outras seis foram adquiridas depois da vigência do novo CC e se sujeitam ao prazo de dois anos, a contar da celebração de cada ato.

Apontam a existência de dissídio jurisprudencial, com relação a acórdão deste Tribunal que entende que o termo inicial do prazo prescricional para a anulação de compra e venda entre ascendentes e descendentes é a data da conclusão do ato, e não a data da abertura da sucessão do último ascendente.

Contrarrazões às fls. 878/899, sustentando o não conhecimento dos recursos especiais, em face da incidência das Súmulas 7 e 83, e da não demonstração do dissídio nos termos legais e regimentais. Caso ultrapassada a fase de conhecimento, pede-se o não provimento dos recursos."

A em. Ministra relatora deu parcial provimento ao recurso especial "apenas para, quanto à pretensão relativa aos imóveis registrados sob os números 1.321 e 1.322, reconhecer a ocorrência da prescrição, restabelecendo, no ponto, a sentença de primeira instância. No tocante aos demais imóveis, mantenho o acórdão que afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução do feito a fim de que seja averiguada a simulação alegada".

O em. **Ministro João Otávio de Noronha** apresentou voto-vista divergente para **negar provimento aos recursos especiais**, sob os seguintes fundamentos: "*se o prazo é integrativo do conceito de **direito potestativo**, não pode ser alterado pela lei nova, diversamente da pretensão, que não é integrativa e se sujeita à regra do art. 2.028 do atual Código Civil*" e "*no tocante aos **negócios jurídicos celebrados já na vigência do Novo Código Civil e inquinados de simulação**, não se submetem à prescrição nem à decadência*".

Os em. **Ministros Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira** apresentaram votos-vista **acompanhando a em. Relatora**.

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

A presente hipótese trata de **ação anulatória de compra e venda de treze imóveis em razão de alegada simulação de negócio jurídico entre ascendentes e descendente**, proposta pelos ora recorridos em face dos ora recorrentes.

De início, **quanto aos imóveis registrados sob os números 1321 e 1322**, os autores alegam, na inicial, que "*apesar da transferência ter se dado por escritura pública de compra e venda, trata-se de ato nulo, haja vista que é uma simulação de doação a descendente, que causou afronta à legítima. Os "vendedores"(genitores) nunca receberam qualquer valor do comprador (filho varão).*"

Consoante se extrai dos autos, verifica-se que **as escrituras de compra e venda dos referidos imóveis foram efetuadas em 11 de julho de 2000 (fls. 60-70), sob a égide do Código Civil de 1916**.

Tem-se, portanto, que, conforme jurisprudência assente nesta Corte, **o ato de venda de bem a descendente, sem o consentimento dos demais, é anulável e, em conformidade com a Súmula 494 do Supremo Tribunal Federal, a ação para anular a venda prescreve em vinte anos, contados da data do ato, nos termos do disposto do art. 177 do CC/1916**. Veja-se:

Súmula 494-STF: A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula 152.

Todavia, referido **prazo foi reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos**, nos termos do disposto nos **arts. 179 e 496, verbis**:

"Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato."

"Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido."

Com isso, deve incidir a previsão constante do **art. 2.028 do Código Civil**, que diz:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PERMUTA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o prazo 'prescricional' da ação que visa anular venda direta de ascendente a descendente na vigência do Código Civil de 1916 é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil" (AgInt no REsp 1.731.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe de 26/08/2020).

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, inexistente empecilho para que o magistrado, a teor do princípio do livre convencimento motivado, adote como razões de decidir conclusões diversas daquelas constantes de laudo pericial, desde que atenda aos fatos e circunstâncias da causa, indicando os fundamentos que lhe formem o convencimento. Precedentes.

4. Agrado interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.610.087/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VENDA DIRETA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DE HERDEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS CONFORME ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2 (DOIS) ANOS CONFORME ART. 179 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. APLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AGRADO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional da ação que visa anular venda direta entre ascendente e descendente na vigência do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, tendo sido reduzido no atual Código Civil para 2 (dois) anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Agrado interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.481.596/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017, g.n.)

Na hipótese, a venda direta entre ascendente e descendente foi realizada em 11/07/2000. Logo, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos, de modo que, na espécie, deve-se aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002.

Assim, conta-se o prazo de dois anos, previsto no novo Código, a partir de sua entrada em vigor em 11/01/2003, resultando na prescrição a partir de 11/01/2005. Como a ação foi proposta em 14/10/2014, a pretensão de anulação da venda dos imóveis registrados sob os números 1321 e 1322 já estava alcançada pela prescrição.

Quanto à alegada compra e venda de bem por interposta pessoa e doação simulada pois os "bens foram adquiridos pelo primeiro requerido e sua finada esposa e escriturados diretamente em nome do filho Mauro Alberto Ried" (fl. 16), verifica-se que os negócios jurídicos relativos aos imóveis registrados sob os números 1.214, 1.215,

4.617,15.231 e 17.627, foram realizados ainda na vigência do Código Civil de 1916, e os imóveis registrados sob os números 28.495, 2443, 3901, 3902, 1645 7822 foram realizados após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Desta forma, conforme bem analisado pela em Ministra relatora, "*em se tratando de suposta compra e venda de bem por interposta pessoa, que envolva doação dissimulada de pais para filho, este Tribunal entende que, na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se o prazo prescricional quadrienal, a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente (art. 178, § 9º, V, "b"), enquanto que, a partir do novo Código, afasta-se a prescrição ou a decadência, haja vista o disposto nos seus artigos 167 e 169*" (g.n.).

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, POR INTERPOSTA PESSOA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ABERTURA DA SUCESSÃO.

1. *Sob a égide do Código Civil de 1916, a pretensão de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve no prazo de 4 anos contados da abertura da sucessão do alienante. Precedentes.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp n. 1.790.307/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR PESSOA INTERPOSTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. *Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

2. *Não ocorre preclusão de matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição.*

3. *A pretensão de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve no prazo de 4 anos contados da abertura da sucessão do alienante.*

4. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula n. 83 do STJ).

5. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AREsp n. 388.965/SC, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 16/6/2016, g.n.)

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, "*o prazo sequer começou a fluir tendo em vista que somente um dos ascendentes é falecido*" (fl. 666), razão pela qual **não se verifica a alegada prescrição da pretensão dos autores quanto à anulação dos negócios relativos aos citados imóveis.**

Ademais, quanto aos negócios realizados na vigência do atual Código Civil, a imputação de simulação (venda por interposta pessoa) acarreta nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 167), a qual não é suscetível de confirmação e não se convalida pelo decurso do tempo (art. 169). Portanto, **sendo a simulação uma causa de nulidade absoluta, o vício é insuscetível de prescrição ou decadência.**

Diante do exposto, acompanho a eminente Relatora, para **dar parcial provimento aos recursos especiais e reconhecer a prescrição da pretensão dos autores apenas quanto aos negócios jurídicos relativos aos imóveis registrados sob os números 1321 e 1322.**

É o voto, neste pedido de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898396 - MT(2019/0257229-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MAURO ALBERTO RIEDI**
RECORRENTE : **VALERIA SILVA PILOTO RIEDI**
ADVOGADO : **SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B**
RECORRENTE : **LUIZA RIEDI - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **JEFERSON CARLOTT - MT006679**
RECORRIDO : **LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE**
RECORRIDO : **LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE**
RECORRIDO : **INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME**
RECORRIDO : **NARCISO GUILHERME JUNIOR**
RECORRIDO : **MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME**
RECORRIDO : **PAULO SERGIO GUILHERME**
ADVOGADOS : **AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882**
 : **LARA GALGANI DE MELO - MT015295A**
 : **PAULA FERREIRA MENDES - DF054203**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente, em primeiro lugar, cumprimento V. Exa. pelo magnífico voto, uma verdadeira aula sobre prescrição e decadência. Realmente, a questão era tratada de uma forma muito misturada no Código Civil de 1916.

Estamos julgando a propósito de fatos que ocorreram num período de intersecção entre o Código de 1916 e o Código de 2002, porque, em relação aos contratos posteriores ao Código Civil, não há dúvida – pelo menos estamos, até o momento, todos de acordo – de que se trata de prazo de decadência, porque isso já foi regulado claramente no Código de 2002.

Dessa forma, no caso desses contratos celebrados depois da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não há dúvida nenhuma. Estamos afastando a decadência, em razão do prazo de dois anos que é fixado para todos os prazos de decadência, se a lei não fixar prazo diferente.

A controvérsia limita-se aos dois contratos de venda direta entre pai e filho, cuja invalidação se pretende, e que foram anteriores ao Código Civil de 2002.

A esses dois contratos, apliquei a jurisprudência, até então pacífica do STJ, a qual seguia a Súmula 494 do STF, segundo a qual "A ação para anular venda direta de ascendente a descendente, sem o conhecimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula 152".

Anoto que a revogada Súmula 152 estabeleceu que o prazo prescricional da ação para anular venda direta de ascendente a descendente, sem o

conhecimento dos demais, prescrevia em quatro anos, vale dizer, o mesmo prazo fixado pelo Código de 1916 para anular atos eivados de vício de consentimento e simulação.

Isso significa que nunca foi reconhecido, nem pela lei e nem pela jurisprudência, um prazo de decadência de 20 anos.

Quando o STF considerava esse prazo como sendo o mesmo prazo fixado para as ações anulatórias - os quais, a rigor, como bem demonstrado pelo Ministro Noronha, são prazos de natureza decadencial - aplicava o prazo de 4 anos.

Apenas quando revogou a Súmula 152, para distinguir a venda direta das ações por vício de consentimento e simulação, o Supremo passou a considerar o prazo - que denominou como "prescrição" - como sendo vintenário.

Ao meu sentir, portanto, não se pode entender o prazo como vintenário e a ele aplicar a disciplina da decadência; nunca existiu, ao meu sentir, sequer em tese, prazo decadencial de 20 anos, que pudesse integrar o patrimônio do titular do direito.

Entendi que se cuidava de venda direta de ascendente para descendente e, portanto, adotei o entendimento da Súmula 494 do STF, no sentido de se tratar de "prazo de prescrição" vintenário, ao qual se aplicaria a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, na linha dos precedentes do STJ citados no meu voto, tendo, portanto, se consumado a prescrição.

Caso se considere, todavia, que houve vício de consentimento dos filhos autores em sua concordância com o ato praticado no ano de 2000 ou simulação, o prazo decadencial a ser considerado há de ser, com a devida vênia, o prazo quadrienal previsto no art. 178, §9º, inciso V, do Código de 1916, o qual, integrando o patrimônio dos autores desde 2000, teria se consumado em 2004, antes mesmo do prazo que resultaria da aplicação do art. 2028 do novo Código.

Não se justifica, ao meu sentir, combinar as regras pertinentes ao instituto da decadência ao prazo vintenário estabelecido no Código de 1916 como regra geral para as ações pessoais.

Diante do exposto, e em prol da estabilidade das relações jurídicas, peço a máxima vênia a V. Exa. para manter o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0257229-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.396 / MTNúmeros Origem: 00422552920198110000 422552019 422562019 448022018 64972019
64982019 74389120118110040 85214020148110040 893212018 893492018

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
ADVOGADA : PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento aos recursos especiais, acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

C542516551210524; 1122@ 2019/0257229-6 - REsp 1898396



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898396 - MT (2019/0257229-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : MAURO ALBERTO RIEDI
RECORRENTE : VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT004398B
RECORRENTE : LUIZA RIEDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : ALBINO RIEDI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT - MT006679
RECORRIDO : LEONIDES HELENA RIEDI DE ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ JOSE SEMKIW DE ANDRADE
RECORRIDO : INARA TEREZINHA RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : NARCISO GUILHERME JUNIOR
RECORRIDO : MAIRA GORETE RIEDI GUILHERME
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUILHERME
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
LARA GALGANI DE MELO - MT015295A
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: No caso em questão foram interpostos dois recursos especiais por MAURO ALBERTO RIEDI e VALERIA SILVIA PILOTO RIEDI (e-STJ fls. 778/811) e por ALBINO RIEDI e ESPÓLIO DE LUÍSA RIEDI (e-STJ fls. 825/845) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso assim ementado (e-STJ fls. 658/668):

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR SOMENTE COM ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE - PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA EM SEDE RECURSAL- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS- SENTENÇA CASSADA -RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apontando o Magistrado as razões de seu convencimento, nos termos art. 93, IX, da Constituição Federal, mister a rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

De acordo, com o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional para postular a nulidade da venda de ascendente para descendente começa a fluir a. partir da abertura da sucessão do último ascendente.

Ainda que possível a análise do pedido da tutela de evidência em sede recursal, no caso, não se encontram presentes os requisitos para deferimento do pedido.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, tão somente para afastar os ônus da sucumbência (e-STJ fls. 752/762 e 764/774).

Nas razões dos recursos especiais, interpostos com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c' da CF, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 178, 179 e 496 do Código Civil, porquanto o termo inicial a ser considerado na hipótese de anulação da venda de descendente para ascendente é a data da conclusão do negócio jurídico (e-STJ fls. 778/811 e 825/845).

Os recursos foram inadmitidos na origem (e-STJ fls. 902/905 e 907/910), o que ensejou a interposição de agravos (e-STJ fls. 913/944 e 947/966).

Os agravos foram convertidos em recursos especiais (e-STJ fls. 1.077/1.078 e 1.079/1.080).

A ação anulatória foi proposta por três irmãos e seus respectivos cônjuges contra o pai, o espólio da mãe e o irmão e sua esposa, em virtude da realização de negócios que reputaram inválidos.

Em seu voto, a E. Relatora deu parcial provimento aos recursos para reconhecer a ocorrência da "prescrição" em relação ao pedido de anulação da alienação dos imóveis matriculados sob n. **1.321** e **1.322** feitas diretamente dos ascendentes aos descendentes. O prazo extintivo na vigência do CC/1916 era vintenário, reduzido a dois anos pelo atual Código Civil. Como as vendas ocorreram antes do atual estatuto entrar em vigor (11.07.2000 e 11.01.2003), aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 e, tendo sido a ação proposta em 14.10.2014, reconhece-se a extinção do direito à anulação.

Quanto aos demais negócios jurídicos (matrículas n. **1.214**, **1.215**, **4.617**, **15.231**, **17.627**, **28.495**, **2.443**, **3.901**, **3.902**, **1.645** e **7.822**), decorrentes da aquisição de imóveis pelo ascendente que foram colocados em nome do descendente, que configuraria **doação dissimulada**, reconheceu-se que não se operou a extinção do direito de anulação, pois: I) sob a vigência do Código Civil de 1916, o prazo legalmente previsto era quadrienal (art. 178, § 9º, V, 'b'), contado a partir da abertura da sucessão do último ascendente, o que ainda não ocorreu; II) sob a égide do atual Código Civil, inexistente prazo extintivo.

No que se refere à desconstituição dos negócios jurídicos decorrentes de venda direta de ascendente a descendente, relativamente aos imóveis matriculados sob n. **1.321** e **1.322**, insta ressaltar que, não obstante os autores da ação anulatória, ora recorridos, tenham afirmado que defluiriam de **simulação** na venda do bem após a outorga da procuração ao recorrente MAURO ALBERTO RIEDI, o contexto suposto

pela lei para a invalidação da compra e venda em caso como que tais já **alberga a exigência de simulação** com o objetivo de dissimular a doação ou pagamento de preço inferior ao do mercado, como já reconheceu esta Corte Superior (REsp n. 1.679.501/GO, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Quer isso dizer que a referência à existência da simulação na venda do bem do ascendente ao descendente, que nada teria pago pela aquisição, na forma como exposta na petição inicial, não permite outra interpretação senão aquela no sentido de que **seu reconhecimento figura como um dos pressupostos da desconstituição do negócio jurídico e não como fundamento autônomo apto a justificar a nulidade do contrato pela simples simulação**. Vale acrescentar que se possibilidade de anulação decorresse tão somente do fato da alienação (de ascendente a descendente), a introdução do argumento da simulação poderia ter o efeito de deslocar a causa de pedir para o vício social, com efeitos sobre a fluência do prazo extintivo. Contudo, repita-se, o relato da norma pressupõe que seu **suporte fático** esteja composto também pela simulação, para encobrir uma real doação, exatamente como ocorre no caso em questão.

A partir de tais premissas, a conclusão a que chegou a E. Relatora não merece reparos, seja no que tange à inexistência de decadência para a anulação das vendas por interposta pessoa, seja por reconhecer a extinção do direito à anulação da venda direta.

Há um argumento adicional, lançado pela divergência, no sentido da impossibilidade de alteração do prazo decadencial, que implicaria reconhecer que o direito à desconstituição dos negócios referidos na petição inicial não estaria extinto. Para tanto, faz-se necessária a análise da construção do conceito de direito subjetivo e o conteúdo de suas faculdades, bem como seus reflexos em relação aos prazos extintos na forma como foi disciplinado pelo direito positivo.

O conceito de direito subjetivo forjado na modernidade, dado seu desconhecimento no Direito Romano, compreende um **elemento material** que se refere ao seu próprio conteúdo – a satisfação do interesse de seu titular – e um **elemento de natureza formal**, consubstanciado na proteção jurídica ao interesse por intermédio da tutela jurisdicional. Dito de outra forma e de maneira sintética, apartando-se das diferenciações históricas quanto à sua formulação, a norma outorga proteção a determinados interesses garantindo-lhe proteção e possibilidade de satisfação por meio da tutela do Estado.

As faculdades que integram a estrutura do direito subjetivo para a satisfação dos interesses não são sempre equivalentes. Podem constituir exigências de **comportamentos**, positivos ou negativos, da outra parte das relações jurídicas – ou gerais, em caso de direitos absolutos –, representar uma mera **relação de sujeição** da outra parte, quando a produção dos efeitos do exercício do direito

independe da participação da outra parte da relação ou ainda **faculdades de poder**, cujo exercício se fundamenta em contextos jurídicos anteriores. No que interessa ao presente recurso, ao primeiro se atribui a denominação de direito à prestação, direito prestacional, direito patrimonial ou direito subjetivo propriamente dito e ao segundo direito potestativo.

Os estudos iniciais não atribuíam a denominação direito potestativo a esta categoria de direito subjetivo. Falava-se, inicialmente, em poder formativo ou direito formativo, direitos de configuração (VON TUHR E SECKEL) ou, genericamente, direito à modificação jurídica, cabendo a GIUSEPPE CHIOVENDA a difusão do termo entre os latinos ao qualificar o direito de ação como um “direito potestativo”.

Sobre a origem do direito subjetivo a partir das faculdades que se lhe integram, vale citar uma das obras fundamentais do Direito Civil Alemão:

Os poderes que estão contidos em um direito, derivam dele ou servem para sua realização, não são todos de igual valor para a determinação de sua essência. Pelo contrário, quando queremos agrupar os direitos de acordo com a naturalidade do poder jurídico que reside neles, devemos considerar o conteúdo principal do direito, em relação ao qual os poderes restantes aparecem apenas como consequências ou meios auxiliares. Se nos propusermos a caracterizar o conteúdo principal dos direitos individuais nesse sentido, resultam estas três categorias de direitos: direitos de dominação, pretensões e direitos de modificação jurídica. (ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. *Derecho civil: parte general*. Barcelona: Bosch, 1934, p. 295, tradução do subscritor).

O direito potestativo, pois, constitui uma **faculdade** decorrente de relações jurídicas pré-existentes de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas (ou genericamente, modificar) pelo simples exercício por seu titular, de forma unilateral, sem a concorrência da vontade ou colaboração da outra parte, a qual se submeterá a um estado de mera sujeição ou situação de tolerância, suportando obrigatoriamente os efeitos atribuídos pela norma. Caracteriza-se, portanto, por sua **idoneidade à produção imediata de seus efeitos jurídicos**. Assim, o direito ao divórcio ou a invalidação de um negócio jurídico, por constituírem direitos potestativos, conferem ao seu titular a faculdade de modificar a relação jurídica pré-existente – o casamento ou o contrato – pelo seu simples exercício, extinguindo-a. Exatamente em virtude da pré-existência de relações jurídicas anteriores, a doutrina qualifica o direito potestativo como **secundário**, em contraposição aos direitos e interesses submetidos a sua influência. Cuida-se, em suma, da “*posibilidad que tiene el titular del derecho de crear, modificar o extinguir una determinada relación jurídica* (PERERA, Angel Carrasco (Coord). *Derecho civil*. 6^a ed. Madrid: Tecnos, 2018).

Os direitos que acabam de ser referidos constituem os direitos subjectivos propriamente ditos. Deles podem emanar os direitos potestativos, os quais conferem ao seu titular a faculdade unilateral de constituir ou modificar ou extinguir relações jurídicas, respectivamente os direitos subjectivos nelas fundadas (sem que o atingido pelo exercício deste direito possa subtrair ao

efeito que lhe é imposto, pois encontra-se num estado de sujeição)".
(HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do código civil português: teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 47, grifos do subscritor).

O direito prestacional ou direito subjetivo propriamente dito, por seu turno, implica a **faculdade** de exigir de outrem, determinado ou determinável, uma prestação positiva ou negativa. **Estrutura-se, por conseguinte, de maneira diversa quanto a extensão das faculdades conferidas ao titular**, de forma que ao lado do **poder de exigir** encontra-se o correlato **dever de cumprir**, necessitando para sua satisfação do comportamento da outra parte da relação jurídica.

"A diferença entre Direito subjetivo e Direito potestativo, decorre da característica do Direito subjetivo, em ser um poder correlato a um dever. Todo direito subjetivo tem que ter a colaboração do titular do dever. Por isso é que todo direito subjetivo, é eminentemente violável. Os direitos potestativos não. Os direitos potestativos, são faculdades que decorrem de uma relação jurídica pré-existente, em virtude da qual um dos integrantes dessa relação jurídica tem o poder de transformar aquela relação, ou de criar uma relação, ou de extinguir aquela relação anterior, submetendo a outra parte.

O Direito potestativo, é um poder a que não corresponde um dever, mas é um poder que se exercita dentro de uma relação jurídica, submetendo 'a outra parte dessa relação jurídica; que fica sujeita à atuação unilateral do titular do poder. Em outras palavras, no Direito subjetivo, há a necessidade de colaboração de alguém - que é o devedor - no Direito potestativo, há um poder que não necessita de colaboração de ninguém, porque é um poder que se exercita unilateralmente, e sujeita outra ou outras pessoas a esse poder".
(MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito subjetivo, pretensão e ação, *Revista de Processo*, n. 47, jul-set 1987, p. 120/121).

Em estreita síntese, quanto ao aspecto passivo dos direitos subjetivos, ao direito prestacional corresponde um **dever**; aos direitos potestativos, um **vínculo**.

Esta conformação tem efeitos quanto à **violabilidade** do direito subjetivo. Ora, se o direito potestativo implica uma simples submissão, um estado de sujeição aos efeitos jurídicos decorrentes de seu exercício, dispensando qualquer atuação colaborativa da parte contrária, ele não é suscetível de ser violado. Não existe descumprimento do direito potestativo pelo simples, mas singelo fato de que **não há dever correlato em sua estrutura**. Os direitos prestacionais, por seu turno, exatamente em razão do dever correspondente, é essencialmente violável em virtude de alguma atitude do integrante da relação jurídica contrária à sua obrigação.

Nesse sentido:

Esta diferença, no entanto – que aos direitos de domínio correspondem obrigações; aos de configuração e às faculdades de poder, vínculos – se demonstra especial e claramente em matéria de violação: os deveres que correspondem aos direitos de domínio podem ser violados, enquanto se refere aos absolutos, mediante o despojamento do titular, e nos direitos

relativos, por uma especial atitude do devedor contrária a sua obrigação; é necessário, portanto, um remédio jurídico para reconstituir o senhorio do titular ou para reparar o dano derivado da violação. Contrariamente, não se pode conceber uma violação dos direitos de configuração e das faculdades de poder, porque seu exercício é inteiramente independente da vontade do sujeito a quem alcançam os efeitos jurídicos” (VON TUHR, Andreas. *Derecho civil: teoría geral del derecho civil aleman*. Vol. 1. Buenos Aires: Editorial de Palma, 1946, p. 213/214, traduzimos).

A distinção quanto à **violabilidade** dos direitos subjetivos – propriamente ditos ou prestacionais e potestativos ou formativos – tem especial relevo quanto ao **momento em que pode ser exercido**, com reflexos sobre a questão nodal aqui discutida, relacionada à incorporação deste direito ao patrimônio jurídico de seu titular.

O direito potestativo, por implicar um estado de sujeição relacionado a um contexto fático-jurídico que lhe é anterior, **pode ser exercido tão logo se concretize o condicionalismo que lhe dê fundamento**. Assim, existindo as circunstâncias, sucedem de maneira simultânea tanto o **nascimento** do próprio direito potestativo quanto à **legitimação para o seu exercício**. O **condicionamento justificativo**, por conseguinte, decorre das relações jurídicas pré-existentes relacionadas à lei ou ao negócio jurídico que lhe serve de fundamento. Com base nessa linha de raciocínio, por exemplo, o condicionamento justificativo para o exercício do direito à dissolução do vínculo pelo divórcio é a existência do casamento: o direito potestativo ao divórcio origina-se do matrimônio e este mesmo pressuposto legitima o titular deste direito a exercê-lo.

De maneira diversa, os direitos prestacionais implicam um dever de prestação da parte contrária da relação jurídica, um comportamento omissivo ou comissivo dos quais derivam o cumprimento de obrigações legais ou contratuais. Nesse sentido, **o exercício deste direito relaciona-se de maneira essencial ao descumprimento do dever (violação)**, porquanto surgirá para o credor a possibilidade de exigir um fazer ou um não fazer por parte do obrigado, ou seja, o **poder de exigir a prestação**.

Este direito de exigência do direito prestacional constitui a pretensão (*Anspruch*), na dicção de Windscheid, e corresponde **ao poder de exigir a prestação ou a exigibilidade do direito**. Assim, **a pretensão é uma das faculdades que integram o direito subjetivo prestacional e direciona-se contra o devedor da obrigação**.

O Código Civil Alemão estabelece, em seu art. 194, que a **pretensão** é o direito de exigir de alguém um fazer ou não fazer, correspondendo ao que prevê seu art. 241 que, ao dispor sobre a relação obrigacional, dispõe que o credor tem o direito de exigir uma prestação do devedor. Assim, tem-se que **o nascimento da pretensão de direito material** – em contraposição à pretensão em sentido processual,

correspondente ao direito de ação – **dá-se com a violação do direito subjetivo prestacional**.

Tais premissas, concebidas e desenvolvidas a partir do pandectismo alemão, continuam essencialmente válidas e influenciaram sobremaneira o direito positivo brasileiro, notadamente em relação aos prazos extintivos dos direitos – prescricionais e decadenciais.

O Código Civil de 1916 não dispunha de tratamento uniforme sobre a prescrição e decadência, tratando-os de maneira assistemática, não sendo possível estabelecer um regime geral acerca da distinção dos prazos extintivos a partir dos direitos subjetivos.

A disciplina da prescrição e da decadência introduzida pelo Código Civil de 2002, por seu turno, funda-se na divisão proposta por Agnelo Amorim Filho, ainda sob a égide do diploma anterior, a partir da tradicional distinção entre modalidades de direitos subjetivos: **direitos subjetivos patrimoniais e direitos potestativos** (*Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, p. 95/132, 1962). É certo que tais conceitos não foram introduzidos a partir deste estudo, o qual trouxe a inestimável contribuição de permitir uma distinção objetivamente determinável entre as duas modalidades de prazos extintivos.

Com efeito, o art. 189 do Código Civil constitui norma geral acerca do tratamento da prescrição e adotou a mesma posição do Código Civil alemão, que estabelece que o direito de exigir de alguém um fazer ou não fazer, isto é, **a pretensão**, (*Anspruch*) **será objeto da prescrição** (§ 194 do BGB). Significa dizer que este **direito de exigência** consubstanciado na pretensão de direito material será extinto pela prescrição caso não seja exercido no tempo oportuno. A pretensão, por conseguinte, surge com a violação de um direito subjetivo, adotando-se o princípio da *actio nata* e, **enquanto não houver sido concretizada a violação do direito, não há falar-se em pretensão e tampouco do início da fluência do prazo destinado a extingui-la, ou melhor, neutralizá-la**.

Se a prescrição está reservada aos direitos subjetivos patrimoniais ou prestacionais, cuja exigibilidade veicula-se por meio de **ações condenatórias**, aos direitos potestativos – sem pretensão – conduzem-se os prazos decadenciais, cujo exercício em juízo dá-se por intermédio de **ações constitutivas, positivas ou negativas**, porquanto tendem à modificação em sentido amplo de uma relação jurídica, com efeitos geradores, modificativos ou extintivos.

No mesmo sentido, manifesta-se a melhor doutrina:

“Parece ser absolutamente correto o ensinamento do Prof. Agnelo Amorim Filho de que o marco inicial do prazo prescricional é o nascimento da pretensão, não da ação.

(...)

*Assim, a contagem do prazo prescricional não se inicia com a ação, mas, sim, com o nascimento da pretensão de direito material e, consequentemente, a ação não nasce com a violação do direito, mas com a não satisfação da pretensão do potencial autor, no plano da experiência do direito material que ele vivencia, fora do processo. Trata-se da teoria da actio nata (ação nata, ou seja, direito de ação exercitável) – violado o direito, nasce para o titular a pretensão (CC 189) – entendida ação, aqui, como sendo de direito material: nascida a pretensão de direito material, inicia-se o prazo de prescrição para o exercício judicial dessa mesma pretensão” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade*. Vol. I. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 379/380).*

"Em sede doutrinária," partindo de referências históricas, foi sedimentado o entendimento de que o termo inicial da contagem dos lapsos prescricionais seria o surgimento da pretensão, por trazer consigo a exigibilidade do direito subjetivo. Chegou-se, inclusive, a afirmar no Enunciado 14 da Jornada de Direito Civil que "o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. Exemplificando: em se tratando do direito subjetivo de crédito, o prazo prescricional se iniciaria com o não pagamento da dívida na data do seu vencimento.

De algum modo, o art. 189 do Estatuto de 2002, inspirado, a toda evidência, no art. 2.935 do Código italiano, parece se alinhar com esse entendimento: "violado o direito; nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição". Assim, o início da fluência do prazo prescricional seria o momento da violação de um direito subjetivo.

(...)

*Contudo, a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, em determinados casos específicos, pode melhor orientar a questão, a depender das circunstâncias subjacentes. Isso porque, em alguns casos, o prazo não pode ter iniciada a sua fluência enquanto não for possível ao titular a propositura da ação (actioni nondum natae non praescribitur, como diziam os latinos)” (FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Vol. 1. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 740/741).*

A definição de pretensão, essencialmente ligada à prestação, e sua correlação com os tipos de ações, o que constituiu a gênese da disciplina atual da prescrição e decadência, já havia sido antevista por VON TUHR:

*Em geral, a ação se baseia em uma pretensão desta natureza e comumente falar-se então de ações de condenação. Mas existem muitos casos em que o fim dos demandantes não consiste em um fazer ou não fazer do demandado; assim, em ações declaratórias e em ações cujo objeto é uma modificação jurídica em que o autor faz valer um direito de configuração, em geral, extintivo (VON TUHR, Andreas. *Derecho civil: teoria geral del derecho civil aleman*. Vol. 1. Buenos Aires: Editorial de Palma, 1946, p. 213/214, traduzimos).*

Quanto aos efeitos dos prazos extintivos, em razão da conformação dos direitos subjetivos, infere-se que **o prazo decadencial extingue o próprio direito**

potestativo, porquanto a possibilidade de seu exercício, como referido, origina-se de maneira simultânea com seu nascimento. O **prazo prescricional**, por outro lado, extingue – ou melhor, neutraliza – a **pretensão**, isto é, a exigibilidade do direito subjetivo ou o poder de exigir de outrem uma prestação, permanecendo incólume o direito, malgrado com débil possibilidade de satisfação.

O advento do Código Civil com a consequente alteração da disciplina dos prazos prescricionais e decadências, bem como a modificação de diversos prazos concretos ou atribuição de nova natureza, previu uma **norma de transição** inserta em seu art. 2.028: *serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*.

Uma primeira aproximação permite concluir que, em relação à norma de transição, o legislador não distinguiu quanto às modalidades de prazos extintivos – decadenciais ou prescricionais – o que impede o interprete da lei de fazê-lo, segundo antiga parêmia interpretativa.

Indaga-se, pois, se a dessemelhança quanto às características dos direitos subjetivos, notadamente as faculdades que deles decorrem, inibiria sua alteração ou supressão por constituir um direito incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. A corrente adotada pela divergência perfilha o entendimento de que os prazos decadenciais, somente eles, por estarem umbilicalmente ligados aos direitos potestativos, não seriam passíveis de alteração, porquanto se revestiriam da qualidade de direitos adquiridos tão logo após seu surgimento.

Nada obstante a sofisticação da construção teórica sobre a questão, oferecida no voto divergente, não chego à mesma conclusão.

Ao se trazer neste voto a doutrina alemã sobre a questão, procurou-se a compreensão da gênese da distinção entre as faculdades que integram os direitos subjetivos, adotada atualmente com a mesma formulação desenvolvida naquele contexto histórico. Há, pois, distinção quanto ao prazo extintivo do direito a depender dos poderes, *rectius*, faculdades integrantes dos direitos subjetivos, **especificamente em relação à configuração do direito adquirido?**

Se a decadência opera a extinção do direito potestativo ou mais propriamente do **direito formativo** e a prescrição a extinção da **pretensão de direito material** – a exigibilidade do direito material – não há diferenciação ontológica entre ambos no que tange à constatação da existência ou inexistência do direito adquirido, de forma a impedir modificações no prazo. O titular de um direito formativo – genericamente, um direito a uma modificação jurídica – pode exercê-lo a partir da ocorrência do condicionalismo justificativo; o titular de uma pretensão, por seu turno, pode exercê-la a partir da lesão ao bem jurídico – com o que se torna exigível. No primeiro caso, extinguir-se-á o próprio direito formativo com a fluência do prazo e, no

segundo caso, a pretensão será extinta com o transcurso do prazo; o direito continuará a existir, mas sem exigibilidade, isto é, sem possibilidade prática de efetivar-se no mundo fenomênico. Continuará a transitar na esfera de direitos do titular, mas não poderá realizar-se.

A distinção não foi formulada em conformidade à fluência dos prazos extintivos relacionados ao seu exercício, senão em virtude das faculdades próprias que integram o direito subjetivo *lato sensu*. Assim, malgrado tenham a inegável utilidade de sistematizar os prazos prescricionais e prazos decadenciais – estrutura adotada pela atual codificação civil –, não deflui desta distinção nenhuma diferenciação quanto à aquisição dos direitos com reflexos sobre estes prazos.

Veja-se que não se está a afirmar que as faculdades não sejam distintas quanto ao seu conteúdo, mas tão somente que as diferenças entre as modalidades de direitos subjetivos **não têm o específico efeito de autorizar a distinção quanto à incorporação dos direitos para serem contemplados com a garantia do direito adquirido e seus imediatos reflexos sobre os prazos para seu exercício ou satisfação.**

Com efeito, a pretensão de direito material, embora não se confunda com o direito subjetivo, **incorpora a faculdade de exigência decorrente de sua violação.** Contudo, é essencialmente ligada ao núcleo do direito subjetivo de forma indissociável, tanto que esta característica é que permitiu a distinção que hoje é textualmente adotada pelo Código Civil. Assim, trata-se de fenômenos **interdependentes** e que não permitem concluir, simplesmente, que a pretensão existe apesar do direito subjetivo.

Ora, nesse contexto, embora funcionalmente distintos, não se pode afirmar que haveria vedação à alteração do prazo, por constituir direito adquirido, somente no caso de prazos decadenciais. O **efeito prático** é substancialmente o mesmo, malgrado na esfera exclusivamente jurídica reconheçam-se dessemelhanças: o titular não mais poderá exercer seu direito, seja porque ele próprio foi extinto por sua inércia duradoura, seja porque a pretensão que possibilitaria sua exigência eliminou-se pela passagem do tempo.

Tampouco a insuscetibilidade de violação que caracteriza o direito potestativo tem a função de impedir a alteração do prazo. Veja-se que o fundamento dos prazos extintivos é a necessidade de estabilização das relações jurídicas, vale dizer, a passagem do tempo sem o **exercício do direito** – tanto aquele do qual decorre um estado de sujeição, quanto aquele de que deflui um dever prestacional –. Com a ausência do exercício, tem-se a cristalização das relações sociais.

Interpretação diversa conduziria à seguinte conclusão: com o seu nascimento, o direito potestativo automaticamente se transformaria em um direito adquirido – incluindo o elemento temporal, que o integraria –, de forma a inibir a alteração do prazo de seu exercício. Contudo, nascida a pretensão de direito material

pela lesão ao direito prestacional, falaríamos em expectativa de direito. Dito de outra forma, quando considerássemos a pretensão, estaríamos a falar sempre em **“expectativa de direito à pretensão ou à exigência do direito subjetivo”**, autorizadora da permanente alteração ou supressão. Tal inferência não se revela coerente com o sistema do direito positivo.

Se o resultado da construção teoria é a reafirmação de que o direito potestativo implica, desde o condicionalismo justificativo, um direito adquirido, de maneira paralela está a se reconhecer que o direito prestacional não tem a mesma característica.

Sob o enfoque da proteção ao direito adquirido, tem-se que merece proteção **o direito incorporado ao patrimônio jurídico do seu titular, apto a ser exercido, embora ainda não o tenha sido**. Direito potestativo ou pretensão decorrente do direito prestacional, ambos, se amoldam à hipótese, e não podem ser suprimidos por alterações legislativas, o que não se estende ao prazo para seu exercício. O exercício decorre do próprio nascimento do direito ou de sua violação e, com isso, já passa a incorporar o patrimônio jurídico do titular. **O prazo não incorpora o direito, diz respeito à cessação de sua existência ou seu exercício** e as faculdades distintas decorrentes das características próprias das modalidades de direitos subjetivos se tornam desimportantes.

À evidência, a alteração de prazos extintivos de direitos adquiridos – potestativos ou prestacionais - não pode fulminar o direito pelo simples fato da edição da norma modificativa, mas o legislador, cômico do obstáculo derivado da garantia, previu regras de transição para assegurar, em tempo diferenciado e hábil, o **exercício** de tais direitos.

A Lei de Introdução ao Código Civil define direitos adquiridos como aqueles ***direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem***. Assim, desde que a situação fático-jurídica já tenha produzido os efeitos suficientes de forma a gerar situação proveitosa ao titular, não pode a legislação – ou atos administrativos normativos ou concretos atributivos de direitos – aniquilá-la, ainda que fundada em razões de interesse público. **A vantagem instaurada a partir do fato jurídico** já constitui direito subjetivo exercitável pelos titulares, de tal forma que sua existência está a salvo de atos normativos posteriores que alterem as **bases normativas que autorizaram sua formação**. Infere-se, assim, que o direito incorpora-se ao patrimônio (aqui considerado como o complexo das relações jurídicas) dos titulares, e, conseqüentemente, a conclusão formativa de tal direito subjetivo sob a égide de uma lei impede que ato normativo posterior lhe **retire a existência**.

Relembre-se, outrossim, que a Constituição da República coloca a salvo da eficácia retroativa das leis o ***direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa***

judgada (art. 5º, XXXVI). As leis, assim, malgrado tenham efeitos prospectivos e gerais podem aplicar-se a casos passados, retroativamente, mas tal aplicação tem de preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A restrição aos direitos pela alteração de seus prazos, se não constituir significativo empecilho ao seu exercício ou gozo, não está albergada pela proteção aos direitos adquiridos.

Acrescente-se que existe um argumento adicional que milita contra a interpretação de que os prazos decadenciais, *tout court*, seriam imodificáveis pelo Código Civil atual por se referirem a direitos potestativos. O estatuto anterior não tratava sistematicamente os prazos extintivos, como alguns referido. Nesse sentido, não se pode concluir abstratamente, sem analisar cada dispositivo que prevê prazos extintivos, se se referem ao exercício do direito potestativo ou da pretensão de direito material.

Ademais, a adoção da conclusão da divergência, de maneira irrestrita, implicaria o renascimento de uma profusão de direitos que se supunham extintos pelo decurso de prazos decadenciais mais de vinte anos após o início de vigência do Código Civil, em prejuízo da segurança jurídica, mesmo valor que informa e justifica a criação de prazos extintivos de direitos.

Ante o exposto, com as devidas vênias à divergência, acompanho a E. Relatora.

É o voto.